



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO

L I D O
Em. 24/06/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º /2019

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

PDL 044 /2019

Susta os efeitos do inciso XI do art. 32 da Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, e susta o subitem que trata da comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, constante na Tabela do item 1.1 do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, que estabelece sobre os documentos comprobatórios da segunda fase, ambos editados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA, por exorbitarem do poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica sustado o efeito do inciso XI do art. 32 da Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, por exorbitarem do poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 044 /2019
Folha Nº 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Art. 2º Fica susgado o subitem que trata da comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, constante na Tabela do item 1.1 do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, que estabelece sobre os documentos comprobatórios da segunda fase, ambos editados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA, por exorbitarem do poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por finalidade sustar os efeitos do inciso XI do art. 32 da Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, e o subitem que trata da comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, constante na Tabela do item 1.1 do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, que estabelece sobre os documentos comprobatórios da segunda fase, ambos editados pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA, por exorbitarem do poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014.

No tocante a comprovação de Experiência, o referido edital elenca as seguintes possibilidades de comprovação de experiência:

“Comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de declaração emitida por entidade regularmente registrada a mais de um ano no CDCA/DF ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal (CAS/DF), na qual conste a função, o período e as atividades exercidas pelo candidato, assinada pelo dirigente da entidade com firma reconhecida e a ata da atual diretoria; **OU** **Comprovação de atuação direta em políticas de proteção, promoção e defesa de direitos da criança e do adolescente, por meio de atividade profissional, remunerada ou não, devidamente comprovada por meio de contrato de trabalho, registro em carteira de trabalho ou certidão expedida por órgão público competente, ou termo de adesão emitido por entidade pública ou conveniada em que conste o objeto, as condições e o período do seu exercício por parte do profissional voluntário.**”

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 044 / 2019
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Ocorre que o edital não deixa claro qual o convenio exigido, bem como se as instituições privadas que prestam serviços de natureza pública podem emitir as declarações de experiência.

A exemplo de instituições religiosas ou de assistência que são de natureza privada e que exercem serviços de natureza pública e atuando diretamente na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, não ficou claro se essas entidades poderão emitir declarações comprobatória de experiência.

A Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, estabelece os requisitos ao candidato que queira se candidatar ao cargo de Conselheiro Tutelar, conforme disposto no inciso VI, do art. 45, porém o Edital nº 4/2019, que trata da documentação comprobatória para o processo de escolha dos membros do conselho tutelar do DF, baseado na Resolução Normativa nº 87/2019 em seu inciso XI do art. 32, traz regras contraditórias ao que estabelece a Lei nº 5.294/2014, no que se refere a comprovação de experiência de atuação direta em políticas de proteção, promoção de direitos da criança e do adolescente, por meio de declaração emitida por entidade regularmente registrada a mais de um ano no CDCA/DF ou no CAS/DF, ou por meio de atividade profissional, remunerada ou não, conforme se segue:

"Lei nº 5.294/2014

Art. 45. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

(....)

VI – comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos.

.....

Resolução Normativa nº 87/2019

Art. 32. Pode candidatar-se ao cargo de conselheiro tutelar o cidadão do Distrito Federal que atenda às condições de elegibilidade previstas na

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 044 / 2019

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



legislação eleitoral, com exceção de filiação partidária, observados os seguintes requisitos:

(....)

XI - comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, **a ser regulamentada em Edital.**"

Não é competência do CDCA/DF estabelecer regras de quais documentos podem ser recebidos, conforme disposto no art. 3º da Lei 5.244, de 16 de dezembro de 2013.

Ressalta-se que o próprio Estatuto da Criança e Adolescente ao tratar do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, não traz a experiência como requisito de candidatura e sua principal intenção é que a comunidade se envolva no certame, *ex vi* do artigo 132 e 133 da Lei nº 8.069/1990:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

É inegável que estas instituições religiosas, bem como assistenciais, ainda que seja de natureza jurídica privada, são totalmente inseridas nas comunidades locais e prestam relevante serviço às Regiões Administrativas do Distrito Federal de proteção das Crianças e Adolescentes.

A redação do Edital, especificamente no item que trata da comprovação de experiência, além de não esclarecer se as referidas instituições poderão emitir declarações e atestar sob sua responsabilidade a experiência de possíveis candidatos,

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 044 / 2019
Folha Nº 04 / III



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



aos Conselhos Tutelares, retira da comunidade o direito de escolher ou não os candidatos que prestam serviços por meio destas instituições.

Para essas situações, a Constituição Federal (art. 49, V), repetida na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, VI), atribui à Câmara Legislativa a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. E é o que pretendemos, *in verbis*:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(....)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Por essas razões e com esteio no art. 60, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, entendemos que o inciso XI do art. 32 da Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019; e o subitem que trata da comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, constante na Tabela do item 1.1 do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, deve ter cessados os seus feitos, motivo este que conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**
Autor

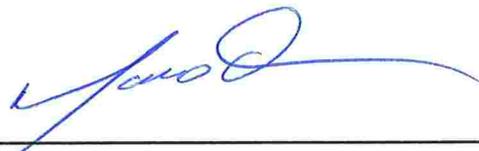
Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 044 / 2019
Folha Nº 05

Assunto: Distribuição do **Projeto de Decreto Legislativo nº 44/19** que “Susta os efeitos do inciso XI do art. 32 da Resolução Normativa nº 87, de 1º de abril de 2019, que regulamenta o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para o quadriênio 2020/2023, e susta o subitem que trata da comprovação de experiência na área da criança e do adolescente de no mínimo três anos, constante na tabela do item 1.1 do Edital nº 4, de 18 de junho de 2019, que estabelece sobre os documentos comprobatórios da segunda fase, ambas editadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal-CDCA, por exorbitarem do poder regulamentar e extrapolarem os limites estabelecidos na Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014”.

Autoria: Deputado(a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, III, “j” e inciso I).

Em 26/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PDL Nº 044 / 2019
Folha Nº 06